

Habeas Corpus (criminal) n. 4013820-19.2016.8.24.0000, de Palhoça  
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PEDIDO DE SALVO CONDUTO A TODOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER RECOLHIDOS JUNTO À DELEGACIA DE POLÍCIA DA COMARCA DE PALHOÇA. PACIENTE COLETIVO E INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO CONTIDO NO ARTIGO 654, §1º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSICIONAMENTO UNÂNIME DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus (criminal) n. 4013820-19.2016.8.24.0000, da comarca de Palhoça 2ª Vara Criminal em que é Impetrante Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e Pacientes Detidos e Os Que Vierem A Ser Recolhidos Junto À Delegacia de Polícia da Comarca de Palhoça.

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, não conhecer a ordem. Sem custas.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Desembargador Jorge Schaefer Martins (Presidente), e o Exmo. Sr. Desembargador Rodrigo Collaço.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2017.

Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer  
RELATORA

## RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em favor de todos os indivíduos que porventura vierem a ser presos em decorrência de flagrante delito ou ordem judicial na Comarca de Palhoça, contra ato que reputa ilegal atribuído ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça, que permitiu a manutenção de presos na Delegacia de Polícia daquela cidade, ainda que interdita por ordem judicial proferida nos autos n. 0019183-27.2010.8.24.0045.

Aproveitando o relatório do Ministério Público, "*o impetrante relata que, no dia 3 de fevereiro de 2016, ingressou com o HC n. 0300553-34.2016.8.24.0045, com pedido liminar, em caráter repressivo e preventivo, em favor dos que, à época, estavam recolhidos na cela da Delegacia de Polícia da Comarca de Palhoça, e em caráter coletivo, em favor de todos os indivíduos que porventura viessem a ser presos em flagrante ou por ordem judicial, contra coação ilegal relativa à manutenção de presos na Delegacia de Polícia da Comarca de Palhoça, devido à negativa do Diretor do Departamento Prisional – DEAP de transferi-los para o sistema prisional.*

Os fatos ocorridos no bojo do HC nº 0300553-34.2016.8.24.0045 são os seguintes:

*Recebida a ação na 2ª Vara Criminal de Palhoça, no dia 18 de fevereiro de 2016, o juízo determinou a notificação do Diretor do DEAP para prestar informações, cujo prazo decorreu sem resposta (pp. 28-31).*

*No dia 31 de março de 2016, determinou-se a remessa de ofício para a D.P. de Palhoça, a fim de verificar a situação dos pacientes lá recolhidos, porém o documento não foi expedido (p. 32). Ao invés disso, realizou-se consulta ao SISP, quando se verificou que os presos não mais estavam recolhidos naquela delegacia, conforme certificado à p. 33, no dia 7 de abril de 2016.*

*Com base nessa informação, no dia 19 de maio de 2016, o juízo de*

*primeiro grau reconheceu a perda parcial do objeto do writ, postergando a análise do pedido de concessão de liminar quanto ao pleito coletivo e preventivo, para depois do recebimento das informações requisitadas ao DEAP (pp. 34-35), as quais foram apresentadas somente no dia 15 de junho de 2016 (pp. 37-62). Nesse mesmo dia, os autos foram remetidos ao Ministério Público.*

*Sobreveio, então, cópia de outro habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subseção de Palhoça, nesse Tribunal de Justiça, em razão do excesso de prazo para apreciação do mandamus ajuizado em primeiro grau (mais de 4 meses), cujo pedido liminar restou negado (HC n. 4002737-06.2016.8.24.0000, pp. 91-113).*

*O Promotor de Justiça, em função de reunião já agendada para tentar viabilizar a transferência dos presos da cadeia pública de Palhoça para unidades prisionais da Grande Florianópolis, também postergou a análise do habeas corpus.*

*Às pp. 121-123, anexou-se a ata da reunião realizada no dia 29 de junho de 2016, que registra uma série de providências avençadas entre as partes.*

*Juntou-se, depois, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no HC n. 4002737-06.2016.8.24.0023, que não conheceu o writ (pp. 124-126).*

*O Ministério Público, enfim, manifestou-se pela denegação da ordem pleiteada em primeiro grau (pp. 135-136).*

*Na sequência, em 30 de setembro de 2016, sobreveio a sentença denegatória da ordem pretendida [...].*

*Inconformada, a Defensoria Pública Estadual impetrou o presente mandamus preventivo e coletivo, com pedido de liminar, em face da Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça autora da decisão acima referida, objetivando a concessão de ordem para impedir o recolhimento de presos na*

*cela da Delegacia de Polícia da Comarca de Palhoça, fazendo-se cumprir a interdição judicial vigente.*

*O pedido liminar restou indeferido (p. 771).*

*Requisitadas informações à autoridade coatora e à DEAP, apenas a magistrada, Dra. Viviana Gazaniga Maia, as prestou (pp. 776-779)."*

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Sonia Maria Demeda Groisman Piardi, manifestando-se pelo não conhecimento da ordem ou, alternativamente, pela prejudicialidade do feito diante da perda superveniente do objeto.

Este é o relatório.

## VOTO

E a ordem, segundo penso, não comporta conhecimento.

Como sumariado, pretende a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a concessão de habeas corpus em favor de todos os indivíduos que porventura venham a ser presos em decorrência de flagrante delito ou ordem judicial na Comarca de Palhoça, em razão da precariedade das instalações das celas da Delegacia de Polícia local, a qual já foi, inclusive, interditada por ordem judicial proferida nos autos n. 0019183-27.2010.8.24.0045.

Contudo, não obstante as alegações do órgão impetrante, a ação mandamental não comporta paciente coletivo e indeterminado, conforme dispõe o artigo 654, §1º, alínea "a", do Código de Processo Penal.

Vejamos:

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§1º A petição de habeas corpus conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; [...]

A doutrina também ensina que:

"Paciente indeterminado: unadmissibilidade de utilização de habeas corpus. Salienta Bento Faria que 'não tem cabimento quando se tratar de pessoas indeterminadas, v.g., os sócios de certa agremiação, os empregados de determinado estabelecimento, os moradores de alguma casa, os membros de indicada corporação, os componentes de uma classe etc., ainda quando referida uma das pessoas com o acréscimo de – e outros. Somente em relação a essa será conhecido o pedido' (Código de Processo Penal, v. 2, p. 381). No mesmo prisma: Espínola Filho (Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. VII, p. 216)." (Código de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1359).

No mesmo sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL. ECA. RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS COLETIVO.

MENORES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. LOCAL INAPROPRIADO. IMPETRAÇÃO DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL COLETIVO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 654, § 1º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Esta Corte possui o entendimento de que não é cabível habeas corpus de natureza coletiva. Exige-se a identificação dos pacientes. Nos termos do art. 654, § 1º, alínea 'a', do Código de Processo Penal, a petição de habeas corpus deve indicar o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Doutrina. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (RHC 66.445/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016) - grifei.

E:

AGRAVO REGIMENTAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL SEM REPRESENTAÇÃO NA CAPITAL FEDERAL. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITA ÍNTIMA DOS REEDUCANDOS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. WRIT COLETIVO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA REALIDADE DE CADA PACIENTE. [...] 3. Não se admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial tampouco de writ coletivo, exigindo-se a identificação e a particularização da situação de cada paciente, nos termos do art. 654, § 1º, a, do Código de Processo Penal. 4. Com efeito, afigura-se descabida a roupagem "coletiva" dada ao habeas corpus, até porque a competência para o julgamento do writ no Superior Tribunal de Justiça deve ser firmada em razão da execução de cada preso e não pela situação ou local onde um grupo de presos se encontra no momento da impetração (AgRg no HC n. 303.061/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/11/2014). [...] (AgRg no HC 372.089/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016) – grifei.

Por todo o exposto, o voto é no sentido de não conhecer da ordem.

Este é o voto.